

**MUNICÍPIO DE TABUAÇO****Aviso n.º 5758/2024/2**

**Sumário:** Torna-se público o Regulamento de Toponímia e Numeração de Polícia.

Carlos André Teles Paulo de Carvalho, Presidente da Câmara, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual, que a Assembleia Municipal de Tabuaço na reunião da sessão ordinária realizada em 14 de fevereiro de 2024, deliberou aprovar o Regulamento de Toponímia e Numeração de Polícia, cujo teor a seguir se publica.

26 de fevereiro de 2024. – O Presidente da Câmara, Carlos André Teles Paulo de Carvalho.

**Regulamento de Toponímia e Numeração de Polícia****Nota justificativa**

No âmbito das suas atribuições e competências, é pretensão da câmara Municipal dar cumprimento ao disposto na alínea ss) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, que estabelece o Regime jurídico da Autarquias Locais.

A toponímia é um elemento importante no que concerne à identificação de um povo para com os seus valores histórico-culturais, pelo que a atribuição de topónimos se reveste de particular importância para o harmonioso desenvolvimento das comunidades que veem neles um património a preservar. Definem-se, pois, através do presente Regulamento, normas legais e regulamentares claras e precisas com carácter de obrigatoriedade, para todo o Município de Tabuaço.

As taxas a cobrar incidem sobre os custos de aquisição dos materiais, bem como sobre a prestação de serviços relativos à instalação dos mesmos e ainda aos custos efetivos de intervenção administrativa nos respetivos procedimentos.

**Artigo 1.º****Lei habilitante**

Este Regulamento é elaborado nos termos do disposto na alínea ss) do n.º 1 do artigo 33.º do anexo I da Lei n.º 75/2013 com as respetivas alterações.

**Artigo 2.º****Âmbito da aplicação**

Este Regulamento aplica-se em toda a área do Município de Tabuaço, revogando quaisquer outras normas existentes até à sua entrada em vigor.

**Artigo 3.º****Definições**

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) Arruamento – via de circulação rodoviária, pedonal ou mista;
- b) Alameda – via de circulação com arborização central ou lateral;
- c) Avenida – espaço urbano, público com dimensão (extensão e perfil) superior ao da rua, geralmente com separador central;
- d) Beco – uma via urbana sem interceção com outra via;

e) Designação toponímia – indicação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;

f) Estrada – espaço público, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;

g) Largo – espaço urbano, onde confinam estruturas secundárias da malha urbana, tendo como características a presença de árvores, fontes, cruzeiros, pelourinhos ou outro qualquer elemento de escultura;

h) Número de polícia – algarismo(s) da porta, fornecido pelos serviços da Câmara Municipal;

i) Praça – espaço urbano, que pode assumir várias formas geométricas, que reúne valores simbólicos ou artísticos, normalmente confinados por edificações;

j) Rua – espaço urbano, constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios, corredores laterais de paragem e estacionamento, que assumem as funções de circulação e de estrada, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios da malha urbana, suporte de infraestruturas e espaço de observação e orientação. Constitui a mais pequena unidade ou porção de espaço urbano com forma própria e, em regra, delimita quarteirões;

k) Rotunda – praça de forma circular, onde confinam duas ou mais vias urbanas;

l) Travessa – espaço urbano, que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas.

#### Artigo 4.º

##### **Competência para a denominação de arruamentos**

A denominação das ruas e praças, assim como todos os elementos constantes no artigo anterior, compete à Câmara Municipal de Tabuaço, após parecer da correspondente Junta de Freguesia.

#### Artigo 5.º

##### **Colocação e manutenção das placas**

Compete à Câmara Municipal a colocação e manutenção das placas toponímicas, exceto se tiver delegado esta competência na respetiva Junta de Freguesia.

#### Artigo 6.º

##### **Conteúdo e dimensão das placas**

1 – Sempre que se justifique, as placas toponímicas poderão conter indicações complementares para uma melhor compreensão do topónimo.

2 – As placas deverão, em regra, ter as dimensões de 40 cm × 30 cm.

3 – As placas toponímicas devem ser todas do mesmo tipo, dentro de todo o conjunto urbano.

#### Artigo 7.º

##### **Localização das placas**

1 – Todas as vias públicas devem ser identificadas com os respetivos topónimos, devendo as placas ser colocadas nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

2 – As placas serão, sempre que possível, colocadas nas fachadas dos edifícios, distantes do solo, pelo menos 2,5 m e 0,5 m da esquina.

**Artigo 8.º****Composição das inscrições das placas**

A composição das inscrições a efetuar nas placas toponímicas deverá, em regra, respeitar as seguintes características:

- a) A 1.ª linha deverá conter a denominação do tipo de via pública;
- b) A 2.ª linha deverá incluir, o nome, sem título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de um nome próprio;
- c) Na 3.ª linha o título honorífico, académico ou militar ou facto biográfico, pelo qual conseguida a notoriedade pública.

**Artigo 9.º****Conservação das placas**

1 – É expressamente proibido aos particulares:

- a) Alterar, deslocar, avivar ou substituir as placas ou letreiros, colocados pela Câmara Municipal, sem o seu prévio consentimento;
- b) Apagar, riscar ou por qualquer forma danificar as placas ou letreiros.

2 – Qualquer violação do número anterior, será punida, devendo a Câmara Municipal de Tabuaço proceder à necessária reparação e apresentar, aos responsáveis, o seu valor para indemnização.

**Artigo 10.º****Iniciativa**

O processo de atribuição de denominação às ruas e praças, assim como a numeração de polícia dos edifícios, deverá constar, obrigatoriamente, do projeto de loteamento ou de obras de urbanização, iniciando-se o processo com a emissão do respetivo alvará.

**Artigo 11.º****Topónimos**

O topónimo deverá em regra:

- a) Ter carácter popular e tradicional;
- b) Ser antropónimo de figuras de relevo locais, nacionais ou mundiais;
- c) Referir-se a datas significativas da história e cultura nacionais ou municipais;
- d) Ter origem em nome de países, cidades, vilas e aldeias nacionais que, por algum motivo, estejam ligados a este Município.

**Artigo 12.º****Regras de numeração**

A numeração dos prédios em arruamentos novos ou já existentes deverá observar as seguintes regras:

- a) Ser crescente, tendo em conta a orientação das vias, de sul para norte e de nascente para poente;

b) As portas ou portões dos edifícios serão numeradas a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares, aos prédios que fiquem à direita de quem segue para norte ou para poente, e números ímpares, aos prédios que fiquem à esquerda;

c) Nos largos e praças, a numeração será designada pela série de números inteiros contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio de gaveto situado mais a sul;

d) Nos becos ou recantos, a numeração será estabelecida pela série de números inteiros, contado no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada desses becos ou recantos;

e) Nas portas ou portões de gaveto, a numeração será a que competir ao arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, a que for designada pelos serviços técnicos;

f) A numeração dos prédios, abrange apenas as portas ou portões confinantes com via pública ou arruamentos municipais, que derem acesso aos respetivos prédios rústicos ou urbanos;

g) Por cada porta ou portão, será atribuído um número;

h) Se o prédio possuir mais que uma porta para o arruamento, todas as outras serão identificadas com o mesmo número acrescido de letra, seguindo a ordem alfabética, desde que não seja possível a sequência numérica;

i) Nos arruamentos com terrenos suscetíveis de construção ou reconstrução, serão reservados números correspondentes aos respetivos lotes;

### Artigo 13.º

#### **Atribuição de número de polícia**

Por cada arruamento e a cada porta ou portão será atribuído um número de polícia, com a seguinte exceção: quando no prédio sejam abertas novas portas, depois de destinada a numeração geral, ser-lhes-á atribuído um número acrescido de letras, segundo a ordem alfabética.

### Artigo 14.º

#### **Colocação e características dos números de polícia**

1 – Os números a atribuir terão obrigatoriamente as seguintes características, segundo os tipos abaixo indicados:

a) Números metálicos, chapas com os números inscritos ou gravação dos mesmos em granito ou material semelhante;

b) As dimensões dos números variarão entre os 8 cm e 10 cm de altura.

2 – Os números serão colocados ou pintados, de preferência no centro das vergas das portas ou na primeira ombreira.

3 – Se a edificação estiver implantada dentro de algum parque ou jardim, a inscrição dos números de polícia far-se-á na entrada principal deste, ou nas entradas principais, se estas confinarem com as ruas diferentes.

4 – Aos proprietários ou a qualquer titular de direitos reais sobre os prédios é proibido, por sua autoiniciativa, proceder a qualquer alteração em relação à numeração de polícia preestabelecida pelo Município, sem a sua prévia autorização.

5 – Em novos loteamentos, em que a tipologia dominante seja a de moradia isolada ou geminada e em que a delimitação do lote com a via pública seja feita por um muro de vedação, o número de polícia deverá ser colocado no mesmo à altura mínima de 1,2 m.

## Artigo 15.º

### Requisição da numeração policial

1 – Todos os interessados deverão requerer a concessão do número de polícia junto dos serviços da Câmara Municipal de Tabuaço, no prazo de oito dias úteis contados a partir da concessão da licença de utilização ou do termo de licença de obras, conforme se trate de edificação nova ou reconstruída.

2 – Concedido o número de polícia, a Câmara Municipal procederá, através dos serviços técnicos, à colocação dos números de polícia, logo que seja provado, pelo interessado, o pagamento das taxas previstas no Regulamento Municipal das Taxas.

3 – Está expressamente vedada a atribuição de numeração policial, sem que as ruas já possuam a sua denominação.

## Artigo 16.º

### Comprovação de autenticidade

A autenticidade da numeração predial será feita através de registo municipal.

## Artigo 17.º

### Conservação da numeração policial

Todos os proprietários são obrigados a manter em bom estado de conservação os números de polícia atribuídos pela Câmara Municipal, sendo obrigados a contribuir para a sua reparação sempre que se encontrem ilegíveis ou deteriorados.

## Artigo 18.º

### Interpretação

As eventuais dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento, assim como os casos omissos, serão resolvidos pela Câmara Municipal.

## Artigo 19.º

### Infrações

1 – As infrações ao preceituado neste Regulamento constituem contraordenação nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com a nova redação introduzida pela Declaração, de 6 de janeiro de 1983, pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, sancionadas com coimas a aplicar entre o mínimo de 25 euros e o máximo de 125 euros.

2 – Não havendo outra indicação, entende-se que os valores das coimas se referem a infrações dolosas.

3 – A negligência será sempre punida, tendo, todavia, como limites mínimo e máximo, metade dos estabelecidos para a punição das contraordenações dolosas.

4 – A colocação dos suportes das placas toponímicas fora dos locais previamente aprovados pela Câmara Municipal, será punida com a coima de 50 euros a 125 euros por infração.

5 – A Câmara Municipal reporá quer os suportes quer as placas, nos locais aprovados, cobrando ao infrator as respetivas importâncias despendidas.

Artigo 20.º

**Instrução e aplicação de coimas**

A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação de coimas neste Regulamento são da competência da Presidente da Câmara Municipal, conforme o disposto na alínea *n*) do n.º 2 do artigo 35.º do anexo I da Lei n.º 75/2015, de 12 de setembro, e respetivas alterações.

Artigo 21.º

**Situações omissas e interpretação**

As omissões e dúvidas que surgirem na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 22.º

**Alteração à legislação**

Quando se verificarem alterações à legislação em vigor referida neste Regulamento, as remissões a esses diplomas consideram-se automaticamente feitas para a nova legislação.

Artigo 23.º

**Atualização**

Fica a Câmara Municipal autorizada a proceder à atualização automática da(s) taxa(s) prevista(s) no presente Regulamento, aplicando-se um aumento igual ao valor da inflação do ano transato, reconhecido pelo INE.

Artigo 24.º

**Taxas**

Serão cobradas as seguintes taxas:

Por cada número de polícia fornecido – 10 euros;

Por cada número de polícia aplicado pelos serviços da Câmara – 20 euros.

Artigo 25.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no *Diário da República*.

317399809